



ESTADO DO PAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZAR
RUA PROFESSORA NOMIA BELM, S/N - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O
SETOR DE LICITA O

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazar/Pa no desempenho de suas atribuices que lhe so conferidas, contratou os servios da empresa JC MULTISERVIOS CNPJ: 37.203.594/0001-48, atravs do processo licitatrio na modalidade do PREGO ELETRNICO N 9/2022-017-PP-SRP-PMVN - **CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTA O DE SERVIOS MECNICOS EM GERAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZAR/PA E FUNDOS MUNICIPAIS DA ASSISTNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE.**

A regulamentaco da durao do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da lei n 8.666/93, com arrima na Constituio Federal de 1988, art. 167, inciso II e  1, onde se estabelece regras disciplinando a vigncia das obrigaes assumidas pela Administrao Pblica, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos pblicos.

 pacfico o entendimento de que a durao do contrato administrativo  prazo de sua vigncia, isto , o tempo de sua existncia, sendo este todo o perodo durante o qual o ajuste entre a Administrao Pblica e o particular surtir efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigncia, j que o art. 57,  2, probe a realizao de contratos cuja vigncia seja indeterminada. Abrindo tambm um precedente de prorrogao dos prazos para que a Administrao pblica possa cumprir a finalidade do objeto.

Convm observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alteraes posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A durao dos contratos regidos por esta Lei ficar adstrita  vigncia dos respectivos crditos oramentrios, exceto quanto aos relativos”: (...).

II -  prestao de servios a serem executados de forma contnua, que podero ter a sua durao prorrogada por iguais e sucessivos perodos com vistas  obteno de preos e condies mais vantajosas para a administrao, limitada a sessenta meses

 1o Os prazos de incio de etapas de execuo, de concluso e de entrega admitem prorrogao, mantidas as demais clusulas do contrato e assegurada a manuteno de seu equilbrio econmico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:



ESTADO DO PAR 
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZAR 
RUA PROFESSORA NO MIA BEL M, S/N  - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O
SETOR DE LICITA O

A doutrina jur dica prev  que, a dura o do Contrato Administrativo,   cl usula necess ria, estabelecendo os prazos de in cio de etapas de execu o, conclus o, de entrega, de fiscaliza o e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o servi o ora prestado pela empresa JC MULTISERVI OS CNPJ: 37.203.594/0001-48, objeto do referido processo,   servi o um fornecimento essencial para melhor atender a popula o vigiense. Tendo em vista a necessidades da Prefeitura de Vigia de Nazar  - PMVN, e nesse caso h  disponibilidade or ament ria, impondo   parte o dever de prorrogar o prazo para consumir o saldo existentes no contrato em quest o, visando   obten o de condi oes mais vantajosas para a administra o.

O inciso II do art. 57 da Lei n  8.666/93 prev  a possibilidade de prorrogar a dura o de contrato cujo objeto seja a execu o de servi os cont nuos, at  sessenta meses. A Lei de Licita oes n o apresenta um conceito espec fico para a express o mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrin rio e jurisprudencial, consenso de que a caracteriza o de um servi o como cont nuo requer a demonstra o de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se   necessidade de exist ncia e manuten o do contrato, pelo fato de eventual paralisa o da atividade contratada implicar em preju zo ao exerc cio das atividades da Administra o contratante. J  a habitualidade   configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contrata o de terceiros de modo permanente.

A defini o apresentada no Anexo I da Instru o Normativa n  2/2008 da Secretaria de Log stica e Tecnologia da Informa o do Minist rio do Planejamento, Or amento e Gest o:

“I – SERVI OS CONTINUADOS s o aqueles cuja interrup o possa comprometer a continuidade das atividades da Administra o e cuja necessidade de contrata o deva estender-se por mais de um exerc cio financeiro e continuamente”.

A que caracteriza do car ter cont nuo do fornecimento de material gr fico, sendo essencial para assegurar a integridade deste munic pio de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades afins da PMVN.

A que caracteriza o servi o como de natureza cont nuo   a imperiosidade da sua presta o ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de preju zo ao interesse p blico.

O inciso II do art. 57 da Lei n  8.666/93 autoriza a prorroga o dos contratos de presta o de servi os cont nuos independentemente de qualquer previs o em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorroga o, n o h  raz oes para condicion -la   previs o em edital e/ou contrato. N o h  porque condicionar a efic cia da Lei a ato administrativo, como   o caso de edital de licita o p blica. Se



ESTADO DO PAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZAR
RUA PROFESSORA NOMIA BELM, S/N - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O
SETOR DE LICITA O

a situa o concreta subsuma-se  hiptese prevista em Lei, autorizadora da prorroga o, aos contratantes  permitido prorrogar a avena. A Lei j  o bastante; no  necessrio que o edital e/ou contrato repita o que est prescrito na Lei.

Vale dizer, inclusive, que o contratado em tela possui todas as condi es de regularidade fiscal exigveis para a prorroga o mediante termo aditivo, inclusive dispe de saldo financeiro e oramentrio.

Portanto, com o esgotamento do prazo contratual, haveria perigo de descontinuidade para os fornecimentos pblicos municipais, considerando que a avena serve para satisfazer necessidades permanentes desta Administra o Municipal, em especial a Prefeitura de Vigia de Nazar, na esteira do disposto no art. 57, 11, da Lei n 8.666/93.

Considerando que o saldo do contrato no foi executado, restando assim resduo dos itens, e que  mais vantajoso para a administra o, a prorroga o do contrato para consumo do saldo, em vista de realiza o de uma nova contrata o

O final do prazo determinado do Contrato n 241023-001-PMVN, expira em 24.10.2024 e, havendo previso oramentria, a Administra o Pblica est autorizada a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e, nas mesmas condi es iniciais, sem proceder nova licita o.

Vale ressaltar, o art. 65, da Lei 8.666/93, Contratos regidos por esta Lei

Art. 65 - Os Contratos regidos por esta Lei podero ser alterados, com

as devidas justificativas, nos seguintes

casos: I – Unilateralmente pela

Administra o:

(...)

b) quando necessria a modifica o do valor contratual em decorrncia de acrscimo ou diminui o quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

1 - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condi es contratuais, os acrscimos ou supresses que se fizerem nas obras, servios ou compras, at 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifcio ou de equipamento, at o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acrscimos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (grifamos)*

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Considerando as situações acima descritas, concluímos que a prestação continua de serviços de pavimentação e conservação das vias, para atender as necessidades da Prefeitura de Vigia de Nazaré - PMVN, prestado pela empresa JC MULTISERVIÇOS CNPJ: 37.203.594/0001-48, por ser contínuo e de interesse público e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância, necessita de prorrogação de prazo para o consumo residual para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e a interrupção dos serviços públicos.

O valor Global deste aditivo é de R\$ 302.013,80 (trezentos e dois mil, treze reais e oitenta centavos) referente CONTRATO Nº 241023-001-PMVN, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-017-PP-SRP-PMVN.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

- a) O preço proposto inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece a continuidade da prestação de serviço de conservação urbana, denotando que a administração publica economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados e o fiscal de contrato apresentou Nota Técnica avaliando e aprovando a continuidade dos serviços;

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços através do Contrato, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Cabe registrar que os preços atualmente praticados pela empresa contratada, continuam sendo a proposta mais vantajosa ao poder público.

Pelo exposto acima, propomos que seja prorrogado o Contrato em questão por mais 12 doze meses, para consumo de saldo residual dos contratos mencionados a nesta justificativa, ou até consumo total dos itens aditivados. Tendo em vista a manifestação do Fiscal do Contrato que a empresa atendeu as suas obrigações e não foi notificada por apresentar quaisquer irregularidades nos seus serviços. Como também não há nenhuma reclamação que é nosso conhecimento contra servidores da mesma. Isto posto a empresa mantém-se qualificada e atende a demanda de serviços. Propomos o aditivo em questão, tendo em vista o risco de afronta ao princípio da continuidade dos fornecimentos públicos e natureza continuada do fornecimento, aditivo de prazo, até 24/10/2025, ou até o consumo total do quantitativo.

Vigia De Nazaré/PA, 15 de outubro de 2024

PAULO HENRIQUE DO N. PINHEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMVN

FABIO SANTOS SANDIM
Membro da Comissão

EDIVALDO DA CUNHA VILHENA
Membro da Comissão